

A Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC
Comissão de Licitações do Pregão Eletrônico nº 20/2022

P.M. ITAIÓPOLIS 20/Jul/2022 000001473

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS/SC

A empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 04.072.953/0001-16, estabelecida na Rua Major Navarro Lins, 692, Anita Garibaldi, na cidade de Joinville/SC, neste ato representada pelo Sra. Karla Janz, inscrita no CPF sob o nº 773.570.609-00, Sócia Administradora, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente apresentar/interpor

CONTRARRAZÕES,

referente ao Recurso Administrativo da empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**, que está solicitando a inabilitação da empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.**, declarada vencedora do certame, com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em Lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

PRELIMINAR

I – DA INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Conforme preconiza o Edital de Licitação em seu item 11.3, o prazo para apresentação do recurso é de 3 dias úteis a contar de 14/07/2022. Já o item 11.4 traz que as razões e contrarrazões de recurso devem ser protocoladas em dias úteis e dentro do horário de expediente. Vejamos:

11.3. O prazo para apresentação das razões do recurso é de **3 (três) dias úteis**, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (grifo nosso)

11.4. Os recursos e contrarrazões de recurso deverão ser dirigidos ao Pregoeiro e protocolados em documento original diretamente ao Departamento de Compras e Licitações, Avenida Getúlio Vargas, 308, Centro, CEP 89340-000, Município de Itaiópolis - SC, **em dias úteis, no horário de expediente**, o qual deverá recebê-lo, examiná-lo e submetê-lo à Autoridade competente que decidirá sobre a pertinência. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES Página | 6 Fone/Fax (47) 3652-2211 - Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000 www.itaioplis.sc.gov.br-licitacao@itaioplis.sc.gov.br (grifo nosso)

OBSERVAÇÃO: Também serão reconhecidos os recursos e contrarrazões de recurso enviados para o e-mail cpl@itaioplis.sc.gov.br **desde que remetidos tempestivamente**, devendo ser mencionado no assunto do e-mail o número do Pregão Eletrônico. (grifo nosso)

KARLA JANZ:7
735706
0900

Assinado de
forma digital
por KARLA
JANZ:7735706
0900
Dados:
2022.07.20
09:43:10 -03'00'

Conforme pode ser visto no Ofício nº 046/2022/CPL, a RECORRENTE enviou suas razões de recurso para o e-mail indicado no Edital fora do horário de expediente do último dia previsto para interposição, sendo, portanto, seu recurso intempestivo.

Isto posto, pela evidente intempestividade da peça recursal, requer o acolhimento da preliminar de intempestividade. Caso não seja esse o entendimento, pugna-se pela análise do mérito abaixo aduzido.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site no dia (20/07/2022), porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 19/07/2022 com término dia 21/07/2022.

III – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Itaiópolis, Edital sob o número 20/2022, modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

A empresa CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., daqui por diante denominada apenas como RECORRIDA, após ter apresentado a melhor proposta de preço global, no dia 13 de julho de 2022, teve sua documentação analisada e restou habilitada.

Diante do exposto, a empresa BETHA SISTEMAS LTDA., ora RECORRENTE, vem apresentar suas alegações para ao final pleitear pela desclassificação e inabilitação da RECORRIDA.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a ora RECORRIDA, a RECORRENTE alega, em síntese:

- a. Incompatibilidade do objeto social da RECORRIDA com o objeto do ato convocatório; e
- b. Ilegalidade do atestado de capacidade técnica.

Esses são os argumentos que a RECORRENTE entende como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios. Contudo, iremos demonstrar que as irresignações da RECORRENTE não haverá de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

IV – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Inicialmente, esclarece-se que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes.

KARLA
JANZ:7
735706
0900

Assinado de
forma digital
por KARLA
JANZ:77357060
900
Dados:
2022.07.20
09:43:26 -03'00'

Ressalta-se que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 5º da Lei nº 14.133/21:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”. (grifos nossos)

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentar-se-á a seguir, de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto do recurso apresentado.

IV. a – DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA COM O ATO CONVOCATÓRIO

A RECORRENTE assevera que dentre os objetos requeridos na licitação, constata-se a ausência de objeto social referente ao serviço de migração e treinamento por parte da RECORRIDA.

Primeiramente, mostra-se necessário trazer na íntegra o objeto da licitação previsto no Edital, que prescreve:

Pregão Eletrônico – 20/2022

1. OBJETO

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para implantação, migração, conversão de dados e locação do Sistema de Gestão de Educação, para as Unidades Escolares do Município, conforme descrição dos itens no Anexo I – Termo de Referência e nas condições fixadas neste edital e seus anexos.

Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

Contratação de empresa para implantação, migração, conversão de dados e locação do Sistema de Gestão de Educação, para as Unidades Escolares do Município, sendo: ... (apenas os nomes das unidades escolares).

Agora, traz-se o objeto social da RECORRIDA, documentação devidamente acostada na fase de habilitação:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

62.01-5-01 - **Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda**

KARLA
JANZ:7
735706
0900

Assinado de
forma digital
por KARLA
JANZ:77357060
900
Dados:
2022.07.20
09:43:37 -03'00'

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

62.09-1-00 - **Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação**

62.04-0-00 - **Consultoria em tecnologia da informação**

Resta claro que a RECORRIDA atende completamente os objetos requeridos no Edital, bastando apenas comparar os dois objetos. Diferentemente do que foi alegado pela RECORRENTE, o edital não tinha em seu objeto o serviço de treinamento, embora isso não tenha nenhuma importância, visto que os serviços de treinamento e migração de dados são serviços regularmente realizados pela empresa no seu dia a dia e atendidos pelo CNAE secundário 62.09-1-00 – Suporte técnico, manutenção e **outros serviços em tecnologia da informação** e pelo 62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação.

Mais uma vez a RECORRENTE busca aplicar rigor excessivo e meramente formal apenas com o fito de promover a desclassificação da RECORRIDA em proveito próprio e em consequente desfavor da Administração Pública.

Neste sentido, cabe pontuar que, para Marçal Justen Filho, “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 553).

Por oportuno, trazemos a lume jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006).

KARLA
Assinado de
forma digital por
KARLA
JANZ:77
3570609
00
Dados:
2022.07.20
09:43:48 -03'00'

Acórdão 571/2006-2ª Câmara-TCU: 11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

A RECORRIDA tem mais de 20 anos de prestação de serviços relacionados à programas de gestão educacional e é a atual fornecedora da solução de gestão educacional do Município. A primeira vez que foi prestado serviço para a LICITANTE, foi realizada a migração dos dados de seu sistema anterior e o treinamento de toda a equipe, o que por si só já demonstra a capacidade técnica da RECORRIDA.

IV. b – DA ILEGALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Alega a RECORRENTE, resumidamente, que o atestado de capacidade técnica oferecido pela RECORRIDA não está autenticado e nem foi assinado digitalmente, o que deixaria em dúvida sua validade e ferindo os preceitos editalícios.

Nesse ponto, a validade do documento e seu assinante pode ser verificada em sua lateral, onde se lê claramente o seguinte: "Impresso no ambiente corporativo da Prefeitura de Joinville por u38980 em 2022/06/21 – 15:29:59".

A apresentação do documento original, cópia autenticada ou, ainda, cópia assinada digitalmente, nada mais é do que um meio para atestar a autoria do assinante e a integridade do documento oferecido eletronicamente. Porém, a assinatura digital não é o único meio apto a comprovar documentos em formato eletrônico e isso é disciplinado pela Medida Provisória nº 2200-2/2001, que em seu art. 10, § 2º assevera:

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Como pode ser visto, o próprio documento já possui mecanismo de identificação do usuário que o assinou, o local em que foi assinado e a data. Ainda, conforme leitura do dispositivo, ele precisaria ser aceito entre as partes. O Pregoeiro aceitou o documento e, se fosse o caso de haver dúvidas sobre sua veracidade ou integridade, o item 1.6 do Edital disciplina a questão. Vejamos:

1.6. O Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar das proponentes, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhes prazo para atendimento.

Ainda nesse sentido, o Enunciado 297 do Conselho da Justiça Federal, dispõe:

O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada.

KARLA
JANZ:773
5706090
0

Assinado de
forma digital por
KARLA
JANZ:7735706090
0
Dados: 2022.07.20
09:44:00 -03'00'

Deste modo, a RECORRIDA está apenas querendo tumultuar o processo licitatório, tentando traçar um entendimento de formalismo rigoroso para inabilitar a melhor proposta para a Administração Pública em proveito próprio.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) Que V.Sra. deixe de conhecer o recurso interposto pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA., devido ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso;
- b) Pelo princípio da eventualidade, requer que seja no mérito negado provimento ao recurso interposto pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA., haja vista ter conteúdo claramente protelatório e estar desprovido de consistência jurídica;
- c) Seja homologado e adjudicado o objeto do pregão em favor da CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.; e
- d) Caso esse não seja o entendimento de V. Sra, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, para reexame do mérito.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Joinville, 20 de julho de 2022.

KARLA
JANZ:77357
060900

Assinado de forma
digital por KARLA
JANZ:77357060900
Dados: 2022.07.20
09:13:29 -03'00'

CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.
CNPJ nº 04.072.953/0001-16
Karla Janz
Sócia Administradora